

ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: O VALOR DO VÍNCULO AFETIVO EM DECISÕES JUDICIAIS DO TJRJ

Intuitu personae adoption: the value of the affective bond in judicial decisions of the Rio de Janeiro State Court of Justice

Andréa Silva Coutinho Teixeira* 

Verônica Peterson Chaves** 

Resumo: A adoção *intuitu personae* ocorre quando os pais biológicos, ou um deles, expressam interesse em entregar diretamente o filho a uma pessoa ou família sem a obrigatoriedade de estarem inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). A validade jurídica dessa modalidade é objeto de controvérsia doutrinária, embora a jurisprudência, incluindo a do Superior Tribunal de Justiça, venha admitindo a relativização da ordem cronológica do cadastro quando constituído vínculo socioafetivo entre o adotando e os adotantes. Este artigo examina como a presença do vínculo afetivo influencia decisões judiciais sobre adoção *intuitu personae* no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e de análise documental de 19 acórdãos e decisões monocráticas de segunda instância julgados entre 2014 e 2024, examinados em seu inteiro teor. O vínculo afetivo constituiu fundamento determinante em 13 das 19 decisões, amparando tanto a manutenção da criança no núcleo em que se encontrava quanto o seu afastamento. Nas decisões de deferimento, sua aferição apoiou-se sobretudo em indicadores relacionais; nas de indeferimento, prevaleceram o curto período de convivência e a tenra idade da criança, somados à insuficiência ou à divergência das manifestações técnicas. Conclui-se que a literatura da psicologia do desenvolvimento pode oferecer aporte complementar à qualificação dos critérios de aferição do vínculo.

Palavras-chave: adoção *intuitu personae*; vínculo afetivo; melhor interesse da criança; psicologia do desenvolvimento.

Abstract: *Intuitu personae* adoption occurs when the biological parents, or one of them, express the intention to hand over their child directly to a specific person or family, without the requirement that these individuals be registered in the National Adoption and Care System (SNA). The legal validity of this arrangement remains a matter of doctrinal controversy, although case law, including that of the Superior Court of Justice, has admitted the relaxation of the chronological order of the register where a socio-affective bond between the child and the prospective adopters has been formed. This article examines how the presence of an affective bond influences judicial decisions on *intuitu personae* adoption within the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro (TJRJ). This is a qualitative, exploratory study based on a literature review and on documentary analysis of 19

* Especialista em Psicologia Jurídica pelo Instituto Sapiens de Psicologia. Especialista em Neurociências, Educação e Desenvolvimento Infantil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Especialista em Neuropsicologia Clínica pelo IBNEURO. Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

** Mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Psicologia Jurídica, especialista em psicoterapia da infância e adolescência. Psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Submissão em: 14/04/2025 | Aprovação em: 25/08/2026

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte 



appellate rulings and single-judge decisions handed down between 2014 and 2024, examined in full. The affective bond was the decisive ground in 13 of the 19 decisions, supporting both the child's permanence in the household where they were living and their removal from it. In granting decisions, the bond was assessed mainly through relational indicators; in denying decisions, the short period of cohabitation and the child's young age prevailed, together with insufficient or conflicting expert assessments. It is concluded that developmental psychology literature may offer a complementary contribution to refining the criteria used to assess the bond.

Keywords: *intuitu personae* adoption; affective bond; best interests of the child; developmental psychology.

INTRODUÇÃO

A adoção é um tema recorrente no âmbito jurídico, uma vez que representa modalidade de colocação em família substituta que visa a assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, conforme previsto na legislação.

No Brasil, a adoção tem requisitos bem consolidados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se que deve ser precedida de estágio de convivência (art. 46) e de cadastramento prévio na comarca ou foro regional (art. 50).

Simultaneamente, o art. 50, § 13, do ECA, incluído pela Lei nº 12.010/2009, define requisitos de excepcionalidade para adoções fora do cadastro, dentre os quais se destaca o inciso III, que faz referência ao lapso de tempo de convivência que comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade.

A adoção na modalidade *intuitu personae*, também conhecida como adoção dirigida, permite que os pais biológicos entreguem o filho diretamente a pessoas de sua confiança, sem a necessidade de cadastro prévio no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Não se limita ao aspecto jurídico, pois se trata de um costume profundamente arraigado em diversas culturas ao longo da história. Sua longevidade demonstra como a adoção sempre esteve conectada a aspectos emocionais e comunitários, muitas vezes ignorando as estruturas formais estabelecidas pelos Estados.

A falta de previsão explícita na legislação brasileira gera inúmeras controvérsias e questionamentos quanto à sua viabilidade e legalidade. Entretanto, uma vez formados os vínculos, tem sido considerado que não é razoável retirar a criança ou o adolescente do núcleo em que se encontra inserido apenas com base na inobservância do cadastro de adotantes.

De um lado, há interpretações de que tal prática configura uma burla ao cadastro nacional de pretendentes à adoção. De outro, há os que reforçam que, na presença de vínculo afetivo, admite-se a adoção *intuitu personae* em razão do princípio do melhor interesse da criança.

Em meio à complexidade da questão, o vínculo afetivo tem sido evidenciado como ponto determinante para deferir ou indeferir casos de adoção *intuitu personae* que se apresentam ao

Judiciário. Indaga-se, portanto, como a valorização desses vínculos influencia as decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) – questão que constitui o objetivo geral desta pesquisa. Especificamente, pretende-se: (i) identificar os fundamentos invocados para o deferimento e o indeferimento dos pedidos; (ii) verificar de que modo o vínculo afetivo é aferido, identificando os elementos considerados nessa avaliação, entre os quais o tempo de convivência, a idade da criança e as manifestações da equipe interprofissional; e (iii) discutir os parâmetros identificados à luz da psicologia do desenvolvimento.

Para tanto, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e de análise documental de decisões judiciais. Foram examinados acórdãos e decisões monocráticas de segunda instância do TJRJ, julgados entre 2014 e 2024 na competência cível, ramo do Direito da Criança e do Adolescente, localizados a partir dos termos "adoção *intuitu personae*" e "adoção dirigida". Das 45 decisões inicialmente identificadas, 19 compuseram o *corpus* final, examinado em seu inteiro teor. O detalhamento do procedimento de busca e dos critérios de exclusão consta da seção 5.

Por ser uma prática comum em nosso país, é necessário produzir reflexões sobre o tema e analisar como ele tem sido abordado no ordenamento jurídico após as modificações estabelecidas pela Lei da Adoção. Salienta-se que não se pretende esgotar a temática, mas sim evidenciar a necessidade de discussão sobre um assunto de relevância social e jurídica. A presente pesquisa servirá como base para considerações em estudos futuros.

1 ADOÇÃO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A adoção tem sua origem no termo latino *adoptare*, que significa, entre vários sentidos, optar, desejar, perfilhar e dar o seu nome. Nesse contexto, o que se busca na adoção “é propiciar uma família a crianças e adolescentes alijados do direito à convivência familiar, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança” (Moreira, 2020, p. 24).

Segundo Silva Filho (2019, p. 66), “a adoção é, portanto, ato jurídico complexo que estabelece vínculos de filiação”. Para ele, tal complexidade se deve ao fato de que, nem sempre, as vontades (interesse em adotar e colocação da criança ou do adolescente em família substituta) são convergentes.

A adoção, ao longo da história, passou por uma profunda evolução, refletindo mudanças jurídicas e sociais nas sociedades em que se insere. Inicialmente, era praticada com o objetivo de garantir a perpetuação de linhagens e assegurar a transmissão de patrimônios, sendo um mecanismo voltado mais para os interesses dos adultos do que para o bem-estar das crianças (Silva Filho, 2019).

Com o avanço das concepções sobre infância e direitos humanos, especialmente a partir do século XX, a adoção passou a ser regulada por normas que priorizam a proteção integral da criança e do adolescente.

No Brasil, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, e pelo Código Civil de 2002. Esses diplomas legais estabelecem as bases para a adoção, assegurando que o processo seja guiado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com os tratados internacionais de proteção à infância, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Nesse sentido, a adoção deve ser orientada prioritariamente pela proteção dos interesses da criança e do adolescente, de modo que sua concessão não se vincula apenas à manifestação de vontade dos pretendentes, mas à verificação concreta dos benefícios que a medida poderá proporcionar ao adotando. Essa diretriz encontra respaldo no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (Brasil, 1990).

Nessa perspectiva, Vieira (2020, p. 174-175) destaca a natureza protetiva da adoção e sua relevância para a efetivação do direito à convivência familiar, ressaltando, ainda, o caráter permanente e irrevogável da filiação constituída por meio desse instituto:

A adoção é, portanto, um instituto protetivo e de extrema importância dentro do Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes, devendo sua utilização ser feita de forma segura e consciente, já que é a única das formas de colocação em família substituta que cria situação jurídica permanente (filiação) e que, por sua vez, é irrevogável. Não há mais o caráter assistencialista de outrora. Por tal razão, a adoção tem requisitos estabelecidos com o intuito de proporcionar maior segurança à concessão da medida.

Do ponto de vista jurídico, a adoção requer o cumprimento de requisitos específicos, como a idade mínima do adotante, que deve ter pelo menos dezoito anos, e a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotando. Além disso, o processo deve seguir etapas formais, tais como a inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a habilitação por meio de avaliação psicossocial e a realização do estágio de convivência.

Ao analisar o funcionamento do sistema de adoção brasileiro, Dias (2022, p. 69-70) apresenta uma crítica à rigidez conferida aos cadastros de adoção e sustenta a necessidade de sua aplicação à luz do melhor interesse do adotando:

A forma como a adoção está regulamentada no Brasil simplesmente faliu. Ou melhor, nunca funcionou. São editadas leis cada vez mais rígidas, na tentativa de “organizar” os vínculos parentais. Foram criados cadastros na vã tentativa de agilizar a aproximação entre dois polos desejantes: filhos à espera de pais e pessoas que os querem para filhos. No entanto, não pode ser imposta total obediência aos indigitados cadastros, devendo ser priorizado, sempre, o melhor interesse do adotando.

A crítica apresentada por Dias evidencia a necessidade de que a aplicação das regras cadastrais não seja dissociada das particularidades do caso concreto. Nessa perspectiva, a organização e a transparência proporcionadas pelo sistema de adoção devem ser compatibilizadas com a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente diante de situações em que já se encontram estabelecidas relações de cuidado e vínculos afetivos.

Cabe destacar que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável. A excepcionalidade da adoção está diretamente ligada à prioridade de manter a criança ou o adolescente em sua família biológica ou extensa, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a irrevogabilidade reflete o compromisso com a estabilidade e a segurança das relações familiares estabelecidas por meio da adoção, que, uma vez formalizada, cria um vínculo permanente e indissolúvel entre adotante e adotado.

A adoção é, portanto, um instrumento fundamental para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por tratados internacionais de proteção à infância. Para além de ser um procedimento legal, é uma prática social que possibilita a reintegração de crianças e adolescentes em um ambiente de afeto, cuidado e pertencimento.

2 VÍNCULOS AFETIVOS, DESENVOLVIMENTO INFANTIL E AMBIENTES DE CUIDADO

Os vínculos afetivos exercem importante influência no desenvolvimento infantil. Desde os primeiros momentos de vida, as relações estabelecidas com as figuras responsáveis pelos cuidados integram o processo de desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança.

As experiências de cuidado abrangem não apenas o atendimento das necessidades físicas, mas também a disponibilidade emocional, a proteção e as respostas oferecidas às manifestações e necessidades da criança. Nesse sentido, Gazzaniga, Heatherton e Halpern (2018, p. 368) assinalam que essas primeiras interações constituem etapas importantes para a aprendizagem da comunicação, do comportamento social e do estabelecimento e da manutenção de relacionamentos.

No campo da psicologia do desenvolvimento, a teoria do apego, desenvolvida por John Bowlby e posteriormente aprofundada pelos estudos de Mary Ainsworth, conferiu especial relevância às relações estabelecidas entre a criança e suas figuras de cuidado. Nessa perspectiva, o comportamento de apego integra um sistema relacionado à busca de proximidade, proteção e segurança. Como explicam Papalia e Martorell (2022, p. 171):

O apego é um vínculo recíproco e duradouro entre o bebê e o cuidador, cada um contribuindo para a qualidade do relacionamento. De um ponto de vista evolucionista, o apego tem valor adaptativo para o bebê, assegurando que suas necessidades tanto psicossociais quanto físicas sejam satisfeitas. Segundo a teoria etológica, bebês e seus pais estão biologicamente predispostos a se apegarem entre si, e o apego promove a sobrevivência da criança.

Essas formulações clássicas permanecem relevantes e encontram respaldo em pesquisas contemporâneas. Nivison *et al.* (2026) identificaram que a sensibilidade do cuidador se associa à segurança do apego e a diferentes aspectos do desenvolvimento socioemocional e cognitivo infantil.

Nesse contexto, a disponibilidade e a responsividade da figura de apego contribuem para a construção de uma base de segurança a partir da qual a criança pode explorar o ambiente e estabelecer outras relações. Embora o comportamento de apego se manifeste de maneira particularmente relevante na infância, Bowlby (2024) assinala que a busca por figuras de apego e pela sensação de segurança também pode se manifestar ao longo da vida, sobretudo em situações de ameaça, sofrimento ou vulnerabilidade.

A relevância atribuída aos vínculos afetivos e à estabilidade das relações de cuidado também se projeta nas políticas destinadas à proteção de crianças e adolescentes. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária reconhece que ambientes familiares caracterizados por segurança, proteção, cuidado e vínculos afetivos favorecem o desenvolvimento integral, ressaltando ainda a importância de cuidados individualizados e de adultos responsivos, capazes de constituir referências estáveis de proteção e cuidado (Brasil, 2025).

Essa perspectiva assume especial importância no contexto do acolhimento institucional. Embora o acolhimento desempenhe função protetiva diante de situações de ameaça ou violação de direitos, a qualidade e a individualização dos cuidados oferecidos durante sua execução também devem ser consideradas. A esse respeito, Ramos (2012, p. 89) assinala:

Nos abrigos, é possível ocorrer (e ocorre com certa frequência) a mudança dos cuidadores primários da criança, transferência de uma instituição para outra, carência de vínculos afetivos, circulação de muitas pessoas no contato com a criança, não tendo uma como referência todo dia, sem citar que as necessidades emocionais por afeto, conforto e estimulação, na maioria das vezes, ficam em segundo plano.

A literatura científica assinala que a institucionalização pode ter efeitos nocivos no desenvolvimento social, emocional e cognitivo das crianças, com repercussões que persistem até a vida adulta (Sonuga-Barke *et al.*, 2017). Igualmente, Brodzinsky, Gunnar e Palacios (2022) ressaltam que a recuperação desses prejuízos é favorecida por ambientes familiares estáveis, o que reforça a importância de encontrar rapidamente lares permanentes para crianças institucionalizadas.

No mesmo sentido, Nogueira, Deslandes e Constantino (2024), ao analisarem a produção científica nacional sobre acolhimento institucional, identificaram estudos que apontam dificuldades

relacionadas à permanência prolongada nas instituições, à individualização do cuidado e às repercussões sobre o desenvolvimento e a saúde das crianças e adolescentes acolhidos.

Diante desse conjunto de elementos, a formação do vínculo afetivo revela-se um processo multideterminado, que depende da qualidade, da estabilidade e da responsividade das relações de cuidado. Essa dimensão mostra-se especialmente relevante nas situações de adoção *intuitu personae*, em que a valoração judicial do afeto assume papel decisivo na definição da solução considerada mais adequada ao interesse da criança.

3 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

A afetividade adquiriu crescente relevância na compreensão jurídica das relações familiares, acompanhando as transformações sociais que ampliaram o conceito de família para além de estruturas fundadas exclusivamente em vínculos biológicos ou formais. A doutrina brasileira tem contribuído para a construção jurídica desse conceito e para a compreensão de sua incidência nas relações familiares.

Pereira (2015, p. 69), ao abordar o conceito de afeto, esclarece:

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos construídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. [...] Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. [...] O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família.

A Constituição Federal de 1988 representou importante marco para a transformação da compreensão jurídica da família ao conferir centralidade à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre os filhos e ao direito à convivência familiar. Embora a afetividade não esteja expressamente prevista no texto constitucional como princípio autônomo, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecê-la como valor jurídico extraído desse novo paradigma, especialmente diante da superação de uma concepção exclusivamente biológica ou patrimonial das relações familiares. Nesse contexto, a afetividade passou a integrar a análise dos vínculos de parentalidade e filiação constituídos pela convivência, pelo cuidado e pelo exercício concreto das funções parentais.

Nas palavras de Amarilla (2014, p. 102):

Pontue-se, a propósito, que a elevação do afeto à condição de valor e princípio jurídico repercutiu significativamente para o reconhecimento do vínculo paterno/materno-filial socioafetivo, tomando-se então por premissa que não é o compartilhamento de dados

genéticos o que assegura e legitima a parentalidade e a filiação, mas, sim, o cuidado, o amparo e carinho dedicados por pais e mães em proveito do desenvolvimento corporal, psíquico e emocional de seus filhos, sejam eles biológicos ou não.

O reconhecimento jurídico da afetividade, entretanto, suscita outra questão relevante: a forma pela qual a existência do vínculo afetivo pode ser identificada no caso concreto. Nos julgados examinados nesta pesquisa, conforme se verificará adiante, o tempo de convivência figurou entre os elementos considerados para a aferição da existência e da consolidação desse vínculo. Embora o critério temporal possa fornecer elementos importantes para essa avaliação, sua utilização suscita a necessidade de diálogo com outros campos do conhecimento que estudam a formação das relações afetivas.

Nesse ponto, a psicologia do desenvolvimento oferece importante contribuição interdisciplinar. No campo da teoria do apego, Bowlby atribui especial relevância às experiências relacionais estabelecidas entre a criança e suas figuras de cuidado. Em perspectiva igualmente voltada às condições necessárias ao desenvolvimento emocional infantil, Winnicott (2022) destaca a importância do ambiente facilitador e da capacidade do cuidador de responder às necessidades da criança.

Sob essa perspectiva, ainda que o tempo de convivência constitua elemento a ser considerado na análise do vínculo afetivo, não esgota sua compreensão. A duração da relação pode ser apreciada conjuntamente com aspectos relacionados à continuidade dos cuidados, à responsividade do cuidador e à qualidade das interações estabelecidas com a criança.

4 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E A LEI Nº 12.010/2009

A adoção *intuitu personae*, também denominada adoção dirigida ou direta, caracteriza-se pela indicação prévia de uma pessoa ou família específica para assumir a condição de adotante, afastando-se, em determinadas situações, do fluxo ordinário de aproximação previsto pelo sistema cadastral. Câmara, Matos e Silva (2024) destacam que, nesse contexto, a criança ou o adolescente é direcionado a uma família determinada, podendo a escolha dos pretendentes decorrer da própria família biológica.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja hipóteses específicas em que a adoção pode ocorrer fora da ordem ordinária do cadastro, a realidade levada ao Poder Judiciário revela situações que ultrapassam essas previsões legais, especialmente quando já existe convivência entre a criança e os pretendentes. Nesses casos, a discussão jurídica passa a envolver não apenas a regularidade do procedimento, mas também a eventual existência de vínculos afetivos constituídos no decorrer da convivência.

Bordallo (2022) pontua que três questões devem ser analisadas: a) o fato de os pais biológicos escolherem quem serão os pais afetivos de seu filho, mas tal escolha merece compreensão, pois estão agindo por amor ao filho, devendo ser respeitada esta decisão; b) a ausência de certeza de que os adotantes terão as condições necessárias para o exercício da paternidade, sendo esse fato avaliado no transcorrer do processo; e c) o desrespeito ao cadastro, considerando sua obrigatoriedade. Porém, demonstrada a existência de vínculos afetivos entre a criança e os adotantes, estes deverão prevalecer, tendo em vista o superior interesse da criança.

O ECA estabelece a manutenção de cadastros destinados às crianças e aos adolescentes em condições de serem adotados, bem como às pessoas interessadas em adotar. Esses cadastros devem ser organizados no âmbito de cada comarca ou foro regional, além de integrarem cadastros estaduais e nacional. O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público. § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (Brasil, 1990).

As situações excepcionais previstas no art. 50, § 13, do ECA, nas quais a adoção pode ser deferida a candidatos não previamente habilitados e cadastrados, são as seguintes:

§ 13 Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - **oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé** ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (Brasil, 1990, grifo nosso).

Como retromencionado, o artigo 50, § 13, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserido pela Lei nº 12.010/2009, trouxe novas discussões sobre a adoção *intuitu personae*. Segundo Alves (2013), nesse diapasão, o legislador optou por não contemplar a adoção *intuitu personae* de forma explícita no ordenamento jurídico. Para ele, a afetividade entre aquele que quer adotar e aquele que será adotado deveria receber maior valorização por parte do legislador.

Silva Filho (2019) assevera que a adoção *intuitu personae* não deve ser vista como um instituto inadequado ou falho. Pelo contrário, tem aspectos positivos que podem ser utilizados pelo legislador para, por exemplo, mitigar os problemas associados à “adoção à brasileira”.

É importante distinguir a adoção *intuitu personae* da denominada “adoção à brasileira”. Essa última não constitui modalidade regular de adoção, mas prática realizada à margem do procedimento

legal, caracterizada, em regra, pelo registro de filho alheio como próprio, conduta prevista no art. 242 do Código Penal. Na chamada adoção à brasileira, aquele que efetua o registro tem conhecimento de que não é o genitor biológico da criança e, ainda assim, declara-se como pai ou mãe no registro civil, sem a observância do procedimento judicial de adoção.

A adoção *intuitu personae* suscita controvérsias no âmbito jurídico, especialmente quanto à possibilidade de relativização da ordem cadastral diante de situações socioafetivas já constituídas. Enquanto parte da doutrina admite a consideração da indicação realizada pelos genitores e dos vínculos de convivência e afeto eventualmente estabelecidos entre a criança e os pretendentes, outra vertente ressalta a importância da observância das regras destinadas à organização e à segurança do procedimento adotivo, diante do risco de irregularidades e de inobservância do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Nesse contexto, ao defender que a ordem cadastral não deve ser aplicada de forma absoluta quando as circunstâncias concretas recomendarem solução diversa em atenção aos interesses da criança, Dias (2016, p. 808) afirma:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista das pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar, até o dia em que o filho chegou ao seu colo. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo ou quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição.

A posição da autora evidencia que a controvérsia não reside na importância do sistema cadastral em si, mas na possibilidade de sua relativização quando a realidade fática revela vínculos afetivos já constituídos e circunstâncias que demandem avaliação à luz do melhor interesse da criança.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proferido precedentes relevantes acerca da adoção *intuitu personae*, nos quais se evidencia a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, a observância da ordem cadastral, embora constitua importante mecanismo de organização e segurança do procedimento adotivo, pode ser relativizada em situações excepcionais, especialmente quando as circunstâncias concretas demonstrarem a existência de vínculo afetivo entre a criança e os pretendentes à adoção, conforme se verifica no julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepcionalmente tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo

entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; [...] III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; [...] VI - Recurso Especial provido (Brasil, 2010).

Alvarenga (2023) ressalta que os casos de adoção *intuitu personae* devem ser examinados a partir das particularidades de cada situação concreta, especialmente quando já se encontram estabelecidos vínculos afetivos entre a criança ou o adolescente e os pretendentes à adoção. Nessa perspectiva, a análise não deve se limitar à verificação do prévio cadastramento ou da posição ocupada pelos interessados na ordem cadastral, devendo considerar, igualmente, a proteção integral, o direito à convivência familiar e, sobretudo, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Desse modo, embora a observância das regras do Sistema Nacional de Adoção desempenhe importante função na organização, transparência e segurança do procedimento adotivo, a própria jurisprudência admite que a ordem cadastral não tem caráter absoluto. Em situações excepcionais, a existência de vínculos afetivos previamente constituídos e as demais circunstâncias do caso concreto podem justificar sua relativização, desde que a solução adotada se mostre compatível com o melhor interesse da criança ou do adolescente.

5 JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ REFERENTE À ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

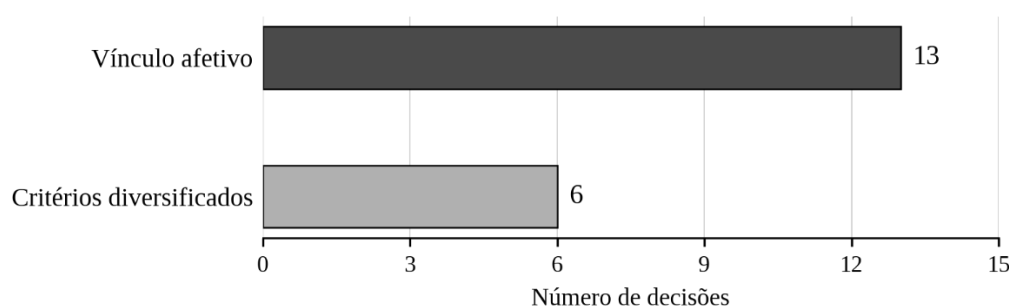
Neste tópico analisa-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) referente à adoção *intuitu personae*, bem como a forma pela qual os magistrados vêm se posicionando frente à questão, verificando-se se as demandas que envolvem essa modalidade de adoção têm sido deferidas ou indeferidas e quais as justificativas apontadas.

A pesquisa foi realizada no sítio eletrônico do TJRJ, no serviço de Consulta de Jurisprudência (Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 02 fev. 2025). No campo de pesquisa livre foram inseridos, em buscas distintas, os termos "adoção *intuitu personae*" e "adoção dirigida", de modo que o levantamento abrangesse ambas as expressões. Na pesquisa por campos específicos, delimitaram-se: origem – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2ª instância; período – julgados de 2014 a 2024; competência – cível; ramo do direito – Direito da Criança e do Adolescente. Não houve seleção no campo Magistrado, mantida a marcação de ativos e inativos, tampouco no campo Órgão Julgador.

Foram selecionados os filtros "acórdão (ementa)", "decisão monocrática (ementa)" e "inteiro teor (PDF)". A busca retornou 45 resultados. Após a exclusão de 9 registros duplicados, decorrentes da sobreposição entre os dois termos pesquisados, restaram 36 decisões. Destas, 17 foram excluídas por não tratarem da adoção *intuitu personae* ou por não conterem elementos que permitissem examinar a valoração do vínculo afetivo¹, resultando em um *corpus* final de 19 decisões, examinadas em seu inteiro teor.

Quanto ao resultado do julgamento, 10 decisões concluíram pela manutenção da criança sob os cuidados dos pretendentes e 9 pelo indeferimento do pedido de guarda e/ou adoção. Quanto à fundamentação, o vínculo afetivo foi o critério utilizado em 13 das 19 decisões, ao passo que as 6 restantes se apoiaram em critérios diversificados.

Gráfico 1 – Critérios de fundamentação nas decisões sobre adoção *intuitu personae* no TJRJ (2014-2024)



Fonte: elaborado pelas autoras (2025).

O vínculo afetivo operou, assim, como critério de decisão em ambos os sentidos: amparou tanto a manutenção da criança no núcleo em que se encontrava quanto o seu afastamento. A análise que se segue examina os fundamentos identificados na amostra, organizados em dois blocos – os que conduziram ao deferimento e os que conduziram ao indeferimento –, com o objetivo de compreender de que modo o vínculo afetivo é aferido e ponderado em cada situação. Embora todas as 19 decisões tenham sido examinadas em seu inteiro teor, transcrevem-se a seguir os julgados que melhor ilustram cada um dos fundamentos identificados.

5.1 Fundamentos identificados nas decisões de deferimento

¹ Uma referente a questionamento sobre litigância de má-fé por parte dos adotantes; uma de adoção póstuma; uma em que a criança já havia sido adotada por casal habilitado no SNA; duas de destituição do poder familiar; duas relativas a processos de habilitação para adoção; duas de adoção à brasileira; três referentes a ação do Ministério Público de dano moral coletivo por burla ao cadastro nacional de adoção; e cinco julgados prejudicados ante a necessidade de maior dilação probatória.

Entre os fundamentos identificados nas decisões de deferimento, destaca-se a consideração das repercussões psicológicas decorrentes da ruptura da situação de fato já consolidada, como se observa no julgado a seguir, em que o recurso foi provido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DA CRIANÇA PARA CASAL HABILITADO PARA A ADOÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DO CADASTRO DE ADOÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. CRIANÇA SOB A GUARDA DOS AGRAVANTES DESDE O NASCIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Primeira Vara de Família da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Cabo Frio que, em ação de adoção c.c destituição do poder familiar, acolhendo o parecer ministerial, indeferiu o pedido de guarda provisória, determinando a busca e apreensão do menor, que deverá ser encaminhado ao abrigo municipal. 2. Mãe biológica do menor que elegeu os agravantes para entregar seu filho em adoção, sendo certo que tal modalidade não é vedada pelo ordenamento jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como alicerce os princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral. 3. A criança encontra-se sob a guarda dos recorrentes desde o nascimento e os documentos acostados demonstram que os agravados vêm adotando os cuidados necessários ao desenvolvimento sadio do menor. 4. Com efeito, não se pode desconsiderar por completo a vontade da mãe do adotando, a fim de que se obedeça a letra fria ferrenha da lei, negando-se vigência a ordem constitucional que assegura à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária. 5. Não há dúvidas de que a ordem prevista no cadastro de adoção deva ser rigorosamente respeitada em relação às crianças incluídas na lista de adoção, contudo, o menor não se encontrava inserido em tal cadastro e já se está acolhido por uma família desde o seu nascimento, não havendo indícios de que a motivação da agravada tenha se dado por outra razão que não a intenção de proteger o filho e a confiança exercida entre as partes, não se vislumbrando, nesse momento, as hipóteses previstas no art. 237 e 238, do ECA. 6. A higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser perseguido pelo Estado, contudo, deve ser observado o prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal que é a própria criança. 7. Em sede de cognição perfunctória, não se pode desprezar a circunstância fática que delineia cada caso, desconsiderando a vontade da mãe e a relação afetiva que já envolveu o menor e a nova família que o acolheu, provocando sofrimento desnecessário e sem qualquer justificativa legítima em que se possa apoiar. 8. É evidente que a análise do pleito deve ser norteada pela proteção ao melhor interesse da criança, sendo certo que, nesse momento processual, a manutenção do menor sob os cuidados dos agravantes atenderá melhor seus interesses. 9. Provimento do recurso (Rio de Janeiro, 2016b).

A decisão incorpora a dimensão psicológica ao ponderar o prejuízo e o sofrimento decorrentes da ruptura da situação existente. Trata-se de criança que se encontra sob os cuidados dos requerentes desde o nascimento, de modo que a convivência abrange justamente o período em que se organizam as primeiras referências de cuidado. Sob a perspectiva da psicologia do desenvolvimento, a sensibilidade do cuidador – entendida como a capacidade de perceber, interpretar corretamente e responder de forma rápida e adequada às necessidades manifestadas pela criança – é consistentemente associada à segurança do apego e a diversos desfechos do desenvolvimento infantil, incluindo competências socioemocionais e cognitivas (Nivison *et al.*, 2026). Ao considerar esse elemento na

apreciação do pedido, a decisão aproxima o exame jurídico das repercussões concretas da medida sobre o desenvolvimento da criança.

Considerações semelhantes orientam outro julgado da amostra, no qual o princípio do melhor interesse aparece associado à análise do vínculo já constituído:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DO MENOR. O RELATÓRIO SOCIAL CONSTATA QUE A CRIANÇA SE ENCONTRA INSERIDA EM AMBIENTE FAMILIAR SAUDÁVEL E ESTÁVEL. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIORIDADE ABSOLUTA. Apesar das suspeitas de adoção *intuitu personae* e burla ao cadastro de adoção, deve-se zelar pela prioridade absoluta do interesse da criança, preservando o seu bem-estar, saúde emocional e estabilidade do ambiente no qual se desenvolve. As provas produzidas apontam que o casal agravante é o mais indicado para assumir a responsabilidade de cuidar da criança. Não há, também, qualquer notícia desabonadora da família que tem a guarda de fato atual, estando o menor adaptado aos familiares. Portanto, em cognição sumária, deve ser deferido o pedido de guarda provisória, evitando abruptas intervenções na realidade corrente da criança, de modo a protegê-la emocionalmente e proporcionar-lhe segurança psicológica. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso (Rio de Janeiro, 2018).

Nesse julgado, o afeto não aparece apenas como sentimento subjetivo, mas relacionado às experiências de cuidado, convivência, adaptação e segurança proporcionadas pelo ambiente familiar. Ao considerar que uma alteração abrupta da situação existente poderia repercutir no bem-estar emocional da criança, a decisão reconheceu a relevância da continuidade das relações já estabelecidas para a apreciação do pedido de guarda. Essa compreensão encontra respaldo em estudos de Maguire *et al.* (2024), que destacam a importância da estabilidade das relações de cuidado para o desenvolvimento emocional infantil.

A configuração do vínculo adquire tal relevância na garantia do melhor interesse da criança e do adolescente que prevalece, inclusive, sobre a pretensão dos pais biológicos. O arrependimento posterior não é suficiente para restaurar a situação anterior, valorizando-se a estabilidade dos vínculos e o afeto que se desenvolve naturalmente com a convivência ao longo do tempo. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR EM FAVOR DOS REQUERENTES. INCONFORMISMO DA MÃE BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ATO DA ENTREGA DE SEU FILHO. RELATOS DA AGRAVANTE ALIADOS AOS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE LACUNAS E OMISSÕES NA CONDUÇÃO DA GUARDA DO MENOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, NO ENTANTO, NÃO RECOMENDAM A MODIFICAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DESDE A MAIS TENRA IDADE. RELATÓRIO QUE APONTA ZELO E ATENÇÃO EM RELAÇÃO ÀS NECESSIDADES FÍSICAS E PSÍQUICAS DA CRIANÇA. PROTEÇÃO DO INTERESSE EM RELEV. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Art. 227, CRFB/88); 2. O princípio da

proteção integral orienta-se pela ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e inclui como responsáveis pelo seu crescimento adequado, formação e proteção: a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, assim elevando-os condição prioritária; 3. Na hipótese, a agravante justifica sua pretensão de guarda materna em razão da existência de vício de consentimento por ocasião da entrega de seu filho, permeada por situação de violência doméstica e pressão familiar e dos próprios requerentes; 4. Não obstante as irregularidades que parecem presentes na situação de acolhimento do menor, levado pelos agravados dias após seu nascimento, o relatório social indica a existência de vínculo afetivo com a criança, que reconhece os agravados como figuras materna e paterna. Situação que não recomenda qualquer modificação, a esta altura; 5. Recurso a que se nega provimento (Rio de Janeiro, 2024a).

Paulichi e Cardin (2024) ressaltam que a afetividade constitui elemento formador das entidades familiares e se concretiza no exercício de deveres de cuidado, zelo, criação e educação. Assim, a identificação da família deve considerar os vínculos de convivência e as responsabilidades efetivamente assumidas por seus integrantes, não se restringindo à origem biológica. De modo convergente, Miranda Júnior e Marcos (2022) observam que a centralidade atribuída ao cuidado e à assunção de responsabilidades reduziu a primazia do vínculo exclusivamente biológico e ampliou a relevância jurídica da parentalidade socioafetiva.

Outro fundamento identificado refere-se ao limite estabelecido para o afastamento da criança do lar: segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados no julgado a seguir, tal medida se justifica apenas diante de risco à integridade física ou psíquica, o que ali não se verificou.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. DECISÃO CONCESSIVA DE GUARDA PROVISÓRIA QUE NÃO É TERATOLÓGICA NEM MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59 DESTES EG. TJRJ. AGRAVADA QUE DETÉM A GUARDA FÁTICA DO MENOR DESDE QUANDO ELE TINHA 01 (UM) DIA DE VIDA E LHE DISPENSA CUIDADO E CARINHO. ABRIGAMENTO SUGERIDO EM CONTEXTO DE PANDEMIA DE COVID-19 QUE NÃO SE APRESENTA COERENTE E RAZOÁVEL, EXPONDO A VIDA E A SAÚDE DE UM BEBÊ DE 01 ANO E 05 MESES. PRECEDENTES DO COL. STJ NO SENTIDO DE QUE O AFASTAMENTO DA CRIANÇA DO LAR JUSTIFICA-SE APENAS EM SITUAÇÃO DE RISCO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NA ESPÉCIE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRIORIDADE ABSOLUTA. PARECER MINISTERIAL EM RESPALDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO (Rio de Janeiro, 2020).

Nogueira, Deslandes e Constantino (2024) ressaltam que o acolhimento institucional, como medida de proteção destinada a crianças e adolescentes em situações excepcionais, deve ter caráter provisório e funcionar como transição para a reintegração familiar ou, quando esta não for possível, para a colocação em família substituta, não constituindo, portanto, uma finalidade em si mesma, mas medida protetiva a ser utilizada somente quando necessária à preservação do melhor interesse da criança. Essa orientação está em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, com as Diretrizes da ONU sobre Cuidados Alternativos de Crianças e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O julgado analisado alinha-se a esses parâmetros ao condicionar o

afastamento da criança à existência de risco concreto à sua integridade, sem tomar o acolhimento como resposta automática à irregularidade da entrega.

5.2 Fundamentos identificados nas decisões de indeferimento

Entre os fundamentos identificados nas decisões de indeferimento da adoção *intuitu personae*, destaca-se a insuficiência dos elementos de prova produzidos quanto ao vínculo afetivo entre os pretendentes e a criança ou o adolescente — em especial as manifestações técnicas —, como se observa no julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. GUARDA PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DA LISTA DE ESPERA. VÍNCULO AFETIVO NÃO EVIDENCIADO NA ESPÉCIE – RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Os agravantes receberam a infante diretamente das mãos da mãe biológica, ainda na maternidade, possuindo a intenção de reaver a guarda provisória da menor com intuito de futuramente adotá-la. Ocorre que a legislação vigente neste país possui uma série de procedimentos e normas que devem ser respeitados quando se resolve adotar uma criança, um desses requisitos é a inscrição prévia no cadastro nacional de adotantes, previsto no art. 50 do ECA. Nesse contexto, as pessoas interessadas em adotar criança devem se cadastrar na lista de pretendentes; o principal objetivo desta medida, além de preparar os futuros pais e mães, é a realização de um estudo social dessas famílias, pois mediante esta análise, é possível encaminhar a criança para um lar que atenda suas necessidades. Esse cadastro é uma lista de espera tem por finalidade evitar fraudes, zelar pela moralidade e transparência no ato de adoção. Com efeito, o cadastro exerce função singular dentro de nosso ordenamento, pois impede ou visa a impedir que a paternidade adotiva em nosso país seja fruto da clandestinidade ou tenha interesses outros que não a afetividade, fundamental para tais relações. Nessa quadra, em primeiro plano, o cadastro atende à necessidade de prévio registro dos pretendentes à adoção, fazendo a seleção dos aptos e retirando, ou minorando, a possibilidade de adoções dirigidas. Em segundo plano, estabelece ordem de precedência dos interessados, conforme as características da criança que se quer adotar, criando critério justo para a escolha de adotantes, em igualdade de condições. É, portanto, instrumento que visa a atender ao melhor interesse da criança a ser adotada, ou melhor, de todas as crianças na espera de uma família definitiva, sob perspectiva ampla. O desatendimento à ordem da lista de espera somente é admissível em casos excepcionais, em que evidenciada ampla e duradoura relação de afetividade entre a infante e os pretensos adotantes, situação essa, em análise perfunctória, não retratada nos autos, conforme parecer técnico que instrui o presente recurso. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Rio de Janeiro, 2016c).

O julgado dedica extensa fundamentação às finalidades do cadastro – preparação dos pretendentes, estudo social, prevenção de fraudes e ordem de precedência –, concluindo que o instrumento atende ao melhor interesse não apenas da criança do caso concreto, mas de todas as que aguardam colocação em família definitiva. A exceção é condicionada à existência de “ampla e duradoura relação de afetividade”, situação que, segundo o parecer técnico que instruiu o recurso, não se encontrava retratada nos autos. No julgado seguinte, a manifestação técnica também ocupa posição central, desta vez em razão da divergência entre os profissionais do juízo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A COLOCAÇÃO DE MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PEDIDO DE REFORMA PARA QUE SEJA CONCEDIDA A GUARDA PROVISÓRIA AOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O PEDIDO RECURSAL. COGNição DA MEDIDA PROTETIVA QUE SE REVELA RESTRITA PARA OS FINS ALMEJADOS PELOS RECORRENTES. DISCREPÂNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE OS PROFISSIONAIS DO JUÍZO ACERCA DA FORMAÇÃO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE OS RECORRENTES E A MENOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO A FIM DE QUE NÃO SEJA OBSERVADA A ORDEM PREVISTA NO CNA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELEM A PRESENÇA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (Rio de Janeiro, 2016a).

Nos dois julgados, o desfecho vinculou-se ao que a manifestação técnica pôde ou não estabelecer: no primeiro, o parecer concluiu pela ausência da relação exigida; no segundo, a divergência entre os profissionais do juízo impediu que se alcançasse conclusão segura sobre sua constituição. Conforme Watrin (2024), os estudos produzidos pelas equipes multidisciplinares exercem influência significativa na formação do convencimento judicial, podendo repercutir na decisão do magistrado mesmo quando não apresentam recomendação expressa sobre a medida a ser adotada. Essa centralidade encontra base legal no art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Brasil, 1990).

Menos recorrentes na amostra examinada são os fundamentos que associam o curto período de convivência à tenra idade da criança para afastar o reconhecimento do vínculo afetivo. Essa fundamentação foi identificada principalmente em casos envolvendo bebês, conforme se verifica no julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE PLEITO MINISTERIAL, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DA BEBÊ DE TRÊS MESES, QUE ESTAVA SOB A GUARDA DOS REQUERENTES, EM RAZÃO DE ENTREGA IRREGULAR. IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERENTES. PREJUDICADO AGRAVO INTERNO QUE OBJETIVAVA REVISÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE REITERA ARGUMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA CELERIDADE. GENITORA DA CRIANÇA ENTREGOU-A AOS REQUERENTES COM DOIS DIAS DE VIDA. QUANDO DA BUSCA E APREENSÃO, A BEBÊ TINHA TRÊS MESES DE VIDA E ATUALMENTE POSSUI UM ANO E SETE MESES. ADOÇÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER PRECEDIDA DE HABILITAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ART. 50 DO ECA. A LEI TRAZ SITUAÇÕES EM QUE O CADASTRO É DISPENSADO (ART. 50, § 13, DO ECA), MAS NENHUMA SE APLICA AO CASO. IRREGULARIDADE DA

ENTREGA NÃO É AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE CONTATO ANTERIOR COM A GENITORA. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ADMITE QUE O CADASTRO SEJA AFASTADO QUANDO PROVADOS LAÇOS DE AFETIVIDADE ENTRE REQUERENTES E CRIANÇA, CONTUDO, O CURTO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA E A TENRA IDADE DA BEBÊ IMPEDE QUE TAL SITUAÇÃO ESTEJA EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO STJ. NOTÍCIA DE DESISTÊNCIA DOS REQUERENTES QUANTO A OUTRA ADOÇÃO, COM MANUTENÇÃO NOS CADASTROS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO FUNDAMENTO DA DESISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. NÃO CONHECIDO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Rio de Janeiro, 2022).

No caso analisado, o julgador considerou que o curto período de convivência e a tenra idade da criança não permitiam reconhecer, naquele momento, a existência de vínculo afetivo suficiente para justificar o afastamento da ordem cadastral. A decisão evidencia, portanto, a relevância atribuída ao tempo de convivência e à idade da criança na apreciação da adoção *intuitu personae*.

A literatura sobre desenvolvimento infantil oferece elementos que podem contribuir para a apreciação de casos dessa natureza. Santaguida e Bergamasco (2024), em revisão sobre os mecanismos subjacentes ao desenvolvimento do apego, destacam a capacidade do cuidador de responder às necessidades do bebê como elemento central na formação do sistema de apego e situam os primeiros anos de vida como fase de sensibilidade acentuada, na qual as experiências vivenciadas repercutem de modo duradouro sobre o vínculo que se estabelece.

A primeira infância corresponde, assim, justamente ao período em que as relações de apego se estruturam, e a qualidade das interações de cuidado vivenciadas nessa fase – e não apenas sua extensão temporal – é elemento relevante para o desenvolvimento. Trata-se de aporte que pode subsidiar a avaliação técnica nos casos que envolvem bebês, ao lado dos demais elementos considerados no exame do caso concreto.

A seguir, analisa-se decisão na qual diferentes elementos foram considerados para afastar o reconhecimento de vínculo afetivo que justificasse, excepcionalmente, a adoção *intuitu personae*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ADOÇÃO DIRETA. VISITAÇÃO. SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO FÁTICA. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. 1 – A colocação dos menores sob os cuidados dos autores ignora todas as regras de adoção e o devido processo legal, havendo elementos suficientes nos autos da existência de adoção dirigida, o que é vedado pelo regramento legal sobre o tema. 2 – No caso, os infantes permaneceram sob a responsabilidade do casal requerente poucos meses antes de serem acolhidos, e dada a tenra idade de ambos – 2 (dois) anos e 4 (quatro) anos –, diferentemente do que ocorre no contexto de adoções tardias, a adaptação e a construção dos vínculos de afetividade e de parentalidade com pretendentes habilitados à adoção não desafia incomum esforço psicoafetivo. 3 – Por outro lado, não é possível concluir pela existência de vínculo de afetividade entre os menores e os recorrentes com potencial de consolidar uma situação jurídica que legitime o desrespeito à ordem do cadastro de adotantes. 4 – Com efeito, de acordo com o relatório de avaliação social de setembro de 2024 do Plano Individual de Atendimento – PIA, os menores se encontram adaptados ao acolhimento e familiarizados com as demais crianças. 5 – Nessa ordem, é de se compreender que obrou com acerto o douto magistrado a quo ao entender que houve alteração fática, caracterizada pelo progresso na adaptação dos menores ao acolhimento e que, permitir a visitação dos requerentes nesta etapa, pode comprometer as chances de as crianças estabelecerem relação de afinidade ou de afetividade com uma futura família substituta, devidamente cadastrada, que possa disponibilizar afeto, proteção e a atenção que tanto

necessitam, com todas as etapas legais cumpridas. 6 – Recurso ao qual se nega provimento (Rio de Janeiro, 2024b).

No caso analisado, o curto período de convivência com os requerentes, a tenra idade das crianças e sua posterior adaptação ao acolhimento institucional foram considerados elementos relevantes para afastar, naquele momento, o reconhecimento de vínculo afetivo suficiente para justificar a excepcionalidade da adoção *intuitu personae*. A análise desses fatores pode ser complementada, sob uma perspectiva interdisciplinar, pela consideração da qualidade das relações de cuidado vivenciadas pelas crianças, especialmente quanto à estabilidade, à continuidade e à responsividade presentes nas interações estabelecidas.

Estudos contemporâneos demonstram que a segurança do apego está associada, entre outros fatores, à sensibilidade e à responsividade dos cuidadores diante das necessidades da criança (Madigan *et al.*, 2024). Desse modo, a análise do período de convivência pode ser realizada conjuntamente com a da qualidade das interações e dos cuidados efetivamente estabelecidos.

No mesmo sentido, Kliewer-Neumann *et al.* (2023), em estudo com crianças inseridas em acolhimento familiar, indicam que a formação e a reorganização dos vínculos se relacionam às condições de estabilidade e de cuidado oferecidas no novo ambiente, e não apenas à idade da criança.

Quanto à adaptação das crianças ao acolhimento institucional, registrada no Plano Individual de Atendimento, cabe interpretá-la com cautela, uma vez que a adaptação à rotina institucional não se confunde, necessariamente, com bem-estar emocional ou com ausência de repercussões decorrentes do afastamento das relações de cuidado anteriormente estabelecidas. O acolhimento institucional associa-se a possíveis repercussões negativas no desenvolvimento infantil, em especial quanto ao desenvolvimento físico e cognitivo e, em menor magnitude, quanto ao desenvolvimento socioemocional e à saúde mental, sendo tais associações mais expressivas nas permanências prolongadas (Van Ijzendoorn *et al.*, 2020).

5.3 Síntese dos resultados

O panorama jurisprudencial da amostra examinada revela distribuição relativamente equilibrada entre as decisões favoráveis e desfavoráveis à pretensão dos requerentes – 10 e 9, respectivamente –, sem predominância de um ou de outro desfecho no período analisado. O vínculo afetivo, por sua vez, constituiu fundamento determinante em 13 das 19 decisões, tanto para manter a criança no núcleo em que se encontrava quanto para dele afastá-la. Verifica-se, assim, que a controvérsia não se resolve na simples opção entre observar ou afastar as regras cadastrais: o cadastro delimita o campo da excepcionalidade, e é em torno da aferição do vínculo que se organiza a fundamentação da maior parte das decisões examinadas.

O exame dos dois blocos de fundamentação permite identificar como esse critério opera. Nas decisões de deferimento, o vínculo foi aferido a partir de indicadores relacionais e contextuais: convivência iniciada nos primeiros dias de vida, reconhecimento dos requerentes como figuras parentais, ausência de notícia desabonadora, adequação dos cuidados dispensados e repercussões previsíveis da ruptura abrupta da situação existente. Nas decisões de indeferimento, prevaleceu a insuficiência dos elementos reunidos para a aferição do vínculo, apoiada, em parte dos casos, nas manifestações técnicas produzidas nos autos. Menos recorrentes foram os indicadores de natureza temporal e etária – curto período de convivência e tenra idade da criança –, aos quais se somou, em um dos casos, a adaptação da criança ao acolhimento institucional. Trata-se, portanto, de um mesmo critério mobilizado por meio de parâmetros distintos de aferição.

As manifestações técnicas figuraram entre os elementos de convicção também nas decisões de deferimento, nas quais os relatórios foram invocados para atestar a adequação dos cuidados e o reconhecimento dos requerentes como figuras parentais. Trata-se de observação convergente com a de Watrin (2024) quanto à influência dos estudos técnicos na formação do convencimento judicial.

É precisamente nesse ponto que a psicologia do desenvolvimento pode oferecer aporte complementar. A literatura examinada não estabelece marcos temporais mínimos para a constituição do vínculo, tampouco autoriza presumi-lo em razão da idade; indica, contudo, que a segurança do apego se relaciona à sensibilidade e à responsividade do cuidador, à estabilidade e à continuidade das relações de cuidado e à qualidade das interações vivenciadas – dimensões que não se deixam apreender apenas pela extensão do período de convivência. A primeira infância, por corresponder ao período em que o sistema de apego se organiza, situa-se justamente entre as fases em que a qualidade dessas experiências assume maior relevância. Nessa perspectiva, o tempo de convivência e a idade da criança podem ser considerados em conjunto com a qualidade das relações efetivamente estabelecidas.

O número de julgados constitui limitação da pesquisa e não autoriza generalizações sobre a jurisprudência do TJRJ em sua totalidade, tampouco sobre a de outros tribunais. Ainda assim, os resultados permitem afirmar que a apreciação dos pedidos de adoção *intuitu personae* envolve a consideração conjunta de aspectos jurídicos, fáticos e socioafetivos, cuja relevância varia de acordo com as circunstâncias específicas de cada processo, e que a qualificação dos critérios de aferição do vínculo afetivo constitui aspecto central para a proteção do melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscou-se analisar a adoção *intuitu personae* a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com especial atenção aos

fundamentos utilizados na apreciação dos pedidos de guarda e/ou adoção. Os resultados permitiram compreender que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ocupa posição central na solução dessas controvérsias, de modo que as particularidades de cada situação integram a apreciação das normas que disciplinam o procedimento adotivo.

No que se refere à aferição do vínculo afetivo, verificou-se a inexistência de um critério único capaz de determinar, de forma objetiva, sua presença ou intensidade. A análise dos julgados demonstrou que sua identificação depende da apreciação conjunta de diferentes elementos relacionados à trajetória da criança, às condições de convivência e cuidado, às relações estabelecidas com aqueles que exercem funções parentais e às manifestações técnicas produzidas nos autos. Essa constatação evidencia a complexidade inerente à avaliação dos vínculos socioafetivos e a variedade de elementos que a compõem.

Embora a adoção *intuitu personae* não esteja expressamente disciplinada como modalidade autônoma pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sua ocorrência na realidade social e sua recorrente submissão à apreciação do Poder Judiciário demonstram a relevância jurídica da matéria. Os casos examinados revelam que a ausência de prévia habilitação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento não esgota a análise da pretensão, sobretudo quando existem relações de cuidado e vínculos socioafetivos cuja manutenção ou ruptura pode repercutir diretamente na vida da criança.

Nesse sentido, a pesquisa permitiu evidenciar que a discussão acerca da adoção *intuitu personae* não se reduz ao confronto entre a observância das regras cadastrais e sua eventual flexibilização. A apreciação dos pedidos envolve a identificação dos vínculos existentes, a avaliação das circunstâncias de cada caso e a consideração das repercussões da decisão sobre a criança, elementos que os julgados examinados mobilizaram tanto para deferir quanto para indeferir os pedidos.

Espera-se que os achados contribuam para o aprofundamento das discussões sobre a adoção *intuitu personae*, especialmente quanto aos critérios utilizados para a identificação dos vínculos socioafetivos e às repercussões de sua manutenção ou ruptura. Pretende-se, assim, colaborar para o desenvolvimento de práticas jurídicas cada vez mais comprometidas com a proteção integral e com a efetivação do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Clarissa de Araujo. A adoção *intuitu personae* na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 36-58, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2023.v9i1.9509. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9509>. Acesso em: 16 ago. 2026.

ALVES, Pedro Henrique. A hermenêutica do artigo 50, § 13, inciso III, do ECA, frente à equidade e aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta. *In: CURSO de constitucional: normatividade jurídica*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 238-243. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 11). Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica238.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2026.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade**: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais. Curitiba: Juruá, 2014.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 389-479.

BOWLBY, John. **Uma base segura**: aplicações clínicas da teoria do apego. Tradução de Marcos Vinícius Martim da Silva. Porto Alegre: Artmed, 2024. (Publicado originalmente em 1988).

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**: PNCFC 2025. Brasília, DF: Conanda, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pncfc>. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.172.067/MG**. Aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção *intuitu personae*. Aplicação do princípio do melhor interesse do menor. Relator: Min. Massami Uyeda, julgado em 18 mar. 2010. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 14 abr. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%28%28%27RESP%27.clas.+e+%40num%3D%271172067%27%29+ou+%28%27REsp%27+adj+%271172067%27%29.suce.%29&O=JT>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRODZINSKY, David; GUNNAR, Megan; PALACIOS, Jesus. Adoption and trauma: risks, recovery, and the lived experience of adoption. **Child Abuse & Neglect**, [s. l.], v. 130, pt. 2, art. 105309, ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2021.105309>. Acesso em: 18 ago. 2026.

CÂMARA, Hermano Victor Faustino; MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SILVA, Fernando Moreira Freitas da. Adoção *intuitu personae*: a tipicidade aberta e as tendências para o reconhecimento da entrega direta. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-17, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.18743662. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/957>. Acesso em: 16 ago. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DIAS, Maria Berenice. **Os filhos do afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GAZZANIGA, Michael S.; HEATHERTON, Todd F.; HALPERN, Diane F. **Ciência psicológica**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

KLIEWER-NEUMANN, Josephine D. *et al.* Attachment disorder symptoms in foster children: development and associations with attachment security. **Child and Adolescent Psychiatry and Mental Health**, [s. l.], v. 17, art. 98, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s13034-023-00636-5>. Acesso em: 16 ago. 2026.

MADIGAN, Sheri *et al.* Maternal and paternal sensitivity: key determinants of child attachment security examined through meta-analysis. **Psychological Bulletin**, [s. l.], v. 150, n. 7, p. 839-872, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/bul0000433>. Acesso em: 16 ago. 2026.

MAGUIRE, Darren *et al.* A systematic review of the impact of placement instability on emotional and behavioural outcomes among children in foster care. **Journal of Child & Adolescent Trauma**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 641-655, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40653-023-00606-1>. Acesso em: 16 ago. 2026.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de; MARCOS, Cristina Moreira. A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 510-532, set. 2022. DOI: 10.1590/1415-4714.2022v25n3p510.2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/mxnYkpYFdxsjZPLGbfS74kG/>. Acesso em: 15 ago. 2026.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção**: desconstruindo mitos: entre laços e entrelaços. Curitiba: Juruá, 2020.

NIVISON, Marissa D. *et al.* Annual Research Review: the role of caregiver sensitivity in children's developmental outcomes – an umbrella review. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, [s. l.], 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jcpp.70087>. Acesso em: 19 ago. 2026.

NOGUEIRA, Rodolfo Brandão de Azevedo; DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patrícia. A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos estudos nacionais. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 7, e02902024, jul. 2024. DOI: 10.1590/1413-81232024297.02902024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/tJ855C5xFdf4QD7y8yCpQLx/>. Acesso em: 15 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **UNICEF**, Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 mar. 2025.

PAPALIA, Diane E.; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano**. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2022.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. O princípio da afetividade nas relações familiares. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 15, n. 1, p. 9-39, jul. 2024. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v15i1.1406. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1406>. Acesso em: 15 ago. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Patrícia Acácio. Acolhimento institucional de crianças e suas consequências. In: PAULO, Beatrice Marinho (org.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84-94.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0065477-43.2015.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, julgado em 27 jan. 2016. Rio de Janeiro: TJRJ, 2016a. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0066888-24.2015.8.19.0000**. Relator: Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julgado em 8 mar. 2016. Rio de Janeiro: TJRJ, 2016b. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0042568-07.2015.8.19.0000**. Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, julgado em 15 jun. 2016. Rio de Janeiro: TJRJ, 2016c. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0065153-82.2017.8.19.0000**. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, julgado em 2 out. 2018. Rio de Janeiro: TJRJ, 2018. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0011650-44.2020.8.19.0000**. Relator: Des. Custódio de Barros Tostes, julgado em 5 nov. 2020. Rio de Janeiro: TJRJ, 2020. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (6. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0081295-59.2020.8.19.0000**. Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, julgado em 9 mar. 2022. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 0086931-98.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, julgado em 6 mar. 2024. Rio de Janeiro: TJRJ, 2024a. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 0084690-20.2024.8.19.0000**. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, julgado em 12 nov. 2024. Rio de Janeiro: TJRJ, 2024b. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

SANTAGUIDA, Erica; BERGAMASCO, Massimo. A perspective-based analysis of attachment from prenatal period to second year postnatal life. **Frontiers in Psychology**, [s. l.], v. 15, art. 1296242, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2024.1296242>. Acesso em: 19 ago. 2026.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SONUGA-BARKE, Edmund J. S. *et al.* Child-to-adult neurodevelopmental and mental health trajectories after early life deprivation: the young adult follow-up of the longitudinal English and Romanian Adoptees study. **The Lancet**, [s. l.], v. 389, p. 1539-1548, 2017. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(17\)30045-4](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(17)30045-4). Acesso em: 18 ago. 2026.

VAN IJZENDOORN, Marinus H. *et al.* Institutionalisation and deinstitutionalisation of children 1: a systematic and integrative review of evidence regarding effects on development. **The Lancet Psychiatry**, [s. l.], v. 7, n. 8, p. 703-720, 2020. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S2215-0366\(19\)30399-2](https://doi.org/10.1016/S2215-0366(19)30399-2). Acesso em: 19 ago. 2026.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

WATRIN, João Paulo. Limites das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário brasileiro na recomendação de decisões judiciais. **Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 26, n. 2, p. 1-25, jul./dez. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.12804/esj>. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/13763>. Acesso em: 14 ago. 2026.

WINNICOTT, Donald W. **Processos de amadurecimento e ambiente facilitador**: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. São Paulo: Ubu Editora, 2022.